LEI N.º 1203/2002

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL, ED 1558 DE 14/12/02 a 16/12/02 pag. 08
Procuradoria Jurídica do Município

SÚMULA: MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 1112/2001.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, **ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JÚNIOR**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica alterados os dispositivos constantes do Títulos IV, da Lei n.º 1112/2001, passando os mesmos a ter a seguinte redação:

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 129 - A Contribuição de Melhoria será devida pelos proprietários de imóveis particulares, e tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas executadas pelo Município:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II - construção e ampliação de parques, campos de desporto, pontes e viadutos;
III - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, transportes e comunicação em geral e instalações de comodidade pública;
IV - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra, referida neste artigo.

Art. 130 - A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de:

I - simples reparação e recapeamento de pavimentação;
II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
III - colocação de guias e sarjetas;
IV - obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
V - adesão ao Programa de Asfaltamento Comunitário – PAC.

Art. 131 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone (66) 521-3324/2473 - CEP 78580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

GRÁFICA GDADE - 521-4555

Alta Floresta
O futuro é aqui!

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta, e nos bens indivisos, o proprietário, cujo nome conste no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 2º - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;

c) pelos proprietários de imóveis lindeiros, que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pelas obras;

d) o espólio das pessoas incluídas nos itens anteriores.

Art. 132 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, será considerado o custo final das obras, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, e será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 2º do artigo 131.

§ 1º - O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite:

I – Total: a despesa realizada

II – Individual: o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 2º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 3º - Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo138, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a Contribuição que tiver valor inferior a 50 % (cinqüenta por cento) do valor da Unidade Fiscal de Referência - UPFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;

d) as importâncias que se referirem a áreas de beneficio comum;

e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 50%(cinqüenta por cento) do valor da Unidade Fiscal de Referência - UPFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento .

§ 4º - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone (66) 521-3324/2473 - CEP 78580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

GRÁFICA GDADE - 521-4555

Alta Floresta
O futuro é aqui!

Art. 133 - O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I- A Administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria, lançado a sua localização em planta própria;

II- A Administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no § 1.º do art. 132;

III- O órgão fazendário delimitará, na planta a que se refere o inciso I, uma área suficientemente ampla, em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nesta fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra não venham a ser por ela beneficiados;

IV- O órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontram dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V- O órgão fazendário fixará, através de avaliação subjetiva, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes na relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário;

VI- O órgão fazendário estimará, através de novas avaliações subjetivas, o valor presumido que cada imóvel terá após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra já estivesse concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor venal do imóvel;

VII- O órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, duas colunas separadas e na linha correspondente a identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do VI;

VIII- O órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente a identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida, a diferença para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso IV e o fixado na forma do inciso V;

IX- O órgão fazendário somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;

X- A Administração decidirá que proporção do valor da obra será ressarcida através da cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI- O órgão fazendário calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, através de um sistema de proporção simples (regra de três) no qual o somatório das valorizações presumidas (inciso IX) está para cada valorização presumida (inciso VIII) assim como a parcela do custo a ser recuperada (inciso X) está para cada Contribuição de Melhoria.

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone (66) 521-3324/2473 - CEP 78580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

GRÁFICA GIDADE - 521-4555

Alta Floresta
O futuro é aqui!

Art. 134 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

III - memorial descritivo do projeto;

IV - orçamento total ou parcial do custo das obras;

V - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ 1º - Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 135 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior.

§ 1º - A reclamação do contribuinte impugnando o lançamento da Contribuição de Melhoria, deverá ser dirigida à Administração Fazendária, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou da publicação do Edital, de forma fundamentada, compreendendo os seguintes aspectos:

I - Engano quanto ao sujeito passivo;

II - Erro na localização e dimensões do imóvel;

III - Cálculo dos índices atribuídos;

IV - Valor da Contribuição

V - Prazo para pagamento;

§ 2º - Julgada procedente a reclamação será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte, o prazo de 30 (tinta) dias para início do pagamento da Contribuição de Melhoria ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

§ 3º - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

§ 4º - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 136 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone (66) 521-3324/2473 - CEP 78580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

GRÁFICA GDADE - 521-4555

Alta Floresta
O futuro é aqui!

Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 137 - À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 33 desta Lei.

Art. 138 - A contribuição de Melhoria será paga de uma só vez, ou em parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - No caso de pagamento integral, dentro do vencimento de cota única, o contribuinte gozará de um desconto de até 20% do valor da Contribuição.

§ 2º - Poderá ser concedido parcelamento, até o limite máximo de 24 parcelas.

§ 3º - O não pagamento de duas parcelas consecutivas, acarretará o vencimento das demais, sendo o débito encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

§ 4º - Expirado o prazo para pagamento de qualquer parcela o crédito tributário relativo a Contribuição, será acrescido de juros e multa de mora na forma prevista nesta Lei.

§ 5º - Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 6º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica .

§ 7º - Cada parcela anual poderá ser dividida em até 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 01 (uma) Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

Art. 139 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 133, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UPFM, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

§ 1º - Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência UPFM, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

§ 2º - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone (66) 521-3324/2473 - CEP 78580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

GRÁFICA GDADE - 521-4555

Alta Floresta
O futuro é aqui!

juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 10% (dez por cento).

Art. 140 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1.ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 141 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 142 - Não será considerada nenhum tipo de isenção para a Contribuição de Melhoria:

Art. 2.º - Fica acrescido o Títulos VI, com o seus respectivos artigos, na Lei n.º 1112/2001, com a seguinte redação:

TÍTULO VI
DA DIVIDA ATIVA E DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 193 - A execução fiscal rege-se pela Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 194 - Constitui Dívida Ativa tributária o crédito da Fazenda Pública Municipal, regularmente inscrito, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado por lei, por Decreto do Executivo ou por decisão proferida em processo regular, decorrente do não pagamento de tributos, multas, juros e demais cominações legais.

Art. 195 - Dívida Ativa não tributária compreende os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de contribuições estabelecidas em lei, foros, laudêmios, aluguéis, taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços públicos, indenizações, reposição, restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.
* Vide Decreto-lei nº 1.735, de 20.12.79 e § 2º do art. 39 da Lei 4.320 de 17.03.64.

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone (66) 521-3324/2473 - CEP 78580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

GRÁFICA GDADE - 521-4555

Alta Floresta
O futuro é aqui!

Art. 196 - A Dívida Ativa da Fazenda Municipal, compreendendo a tributária e a não-tributária abrange juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou
contrato expresso em UPFM.
* Vide § 2° do art. 2°, da Lei n° 6.830, de 22.09.80
* Vide Súmulas 45, 46 e 47 do TFR.

Art. 197 - O crédito tributário constituído através do controle administrativo da legalidade, ou seja, vencidos os 30(trinta) dias da data do vencimento para pagamento através da cobrança amigável, pela Gerencia de Divida Ativa, a mesma encaminhará a Coordenação de Procuradoria , para apuração da certeza e liquidez do crédito tributário, podendo requerer diligência no sentido de complementar os dados faltantes para a devida inscrição em Dívida Ativa.

Art. 198 - Apurados certeza e liquidez do crédito, será o mesmo, então, inscrito como Dívida Ativa, em registro próprio, devendo o seu termo conter, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e/ou dos co-responsáveis, bem como, o número da inscrição cadastral;

II - a quantia devida e o valor da multa e juros de mora;

III - a origem e a natureza do crédito;

IV - a data em que se constitui o crédito, bem como, a data em que o mesmo foi inscrito como Dívida Ativa;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 199 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão da Procuradoria Jurídica, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, autuado ou terceiro interessado, o prazo para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 200 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do devedor ou de terceiros a quem aproveite, aguardando, no caso, a Procuradoria Jurídica, pôr mais 30(trinta) dias, notificando o devedor, via agente de fiscalização, correio (AR) ou fazendo publicar no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de grande circulação no Município, a relação dos devedores para liquidação amigável do débito, antes de ingressar em juízo com a ação de execução fiscal.

Art. 201 - Os débitos relativos ao mesmo devedor poderão, com base no Princípio da Economia Processual, ser reunidos em um único processo, para a cobrança em execução fiscal.

Art. 202 - A Procuradoria Jurídica opinará sobre os processos que julgar devam ser arquivados, por insuficiência de informações que lhe garantam certeza e

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone (66) 521-3324/2473 - CEP 78580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

GRÁFICA GIDADE - 521-4555

Alta Floresta
O futuro é aqui!

liquidez do crédito e os encaminhará ao Prefeito Municipal, que através de Decreto poderá:

I – conceder remissão, total ou parcial do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação do seu débito;
b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

II – cancelar administrativamente, de ofício o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;
b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei não sejam suscetíveis de execução;
c) inscrito em dívida ativa , cujos débitos somados não ultrapassam o valor de 4 UPFM, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

III – Solicitar á Secretaria Municipal de Finanças proceder à baixa dos processos arquivados nos termos deste artigo.

Art. 203 – É vedado a qualquer servidor ou funcionário reduzir de qualquer forma o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, sendo que em caso de inobservância deste dispositivo, apurar-se-á a responsabilidade funcional, devendo o mesmo ser obrigado a recolher aos cofres públicos municipais o total do valor que houver sido pelo mesmo dispensado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito.

Art. 204 - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e à atualização monetária mencionados no artigo 129, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de Mandado Judicial.

Art. 205 - A Dívida Ativa poderá ser recolhida à vista ou parcelada em até 36 (trinta e seis) vezes mensais e consecutivas, mediante Termo de Compromisso firmado entre o contribuinte e a Procuradoria Jurídica, com os acréscimos legais.

§ 1° - Nenhuma parcela poderá ser inferior a 1(uma) Unidade Padrão Fiscal Municipal UPFM.

§ 2° - A primeira parcela será recolhida no ato da assinatura do Termo de Compromisso, juntamente com o pagamento dos honorários advocatícios.

§ 3° - O parcelamento acima de 12 (doze) vezes, será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da 13ª (décima terceira) parcela.

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone (66) 521-3324/2473 - CEP 78580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

GRÁFICA GDADE - 521-4555

Alta Floresta
O futuro é aqui!

§ 4º - O atraso do pagamento de duas parcelas acarretará o rompimento do acordo, dando-se o débito por vencido de uma só vez, devendo esta cláusula constar no Termo de Compromisso.

Art. 206 - Mediante a liquidação total do débito, o Procurador Jurídico requererá imediata baixa do processo, devendo o executado pagar os honorários advocatícios e demais despesas processuais, se houver, para que lhe seja liberada a certidão negativa de débitos fiscais, para com a Fazenda Municipal.

Art. 207 - No caso do rompimento do Termo de Acordo, o Procurador Jurídico requererá em juízo a continuidade da execução fiscal, juntando as provas que julgar necessárias.

Art. 208 - A Procuradoria Jurídica atuará em juízo a favor da Fazenda Pública Municipal, executando os créditos tributários e não-tributários, e defendendo o Município nas ações de execução contra ele propostas.

Art. 209 - Sempre que houver penhora de bens móveis não fungíveis, a Procuradoria Jurídica requererá a remoção para o depósito municipal, cujo encarregado será o fiel depositário dos bens.

Art. 210 - A Procuradoria Jurídica pedirá, mensalmente, ou dentro do prazo necessário, dependendo da quantidade de bens depositados, o leilão dos bens
penhorados nos processos não embargados, ou naqueles cujos embargos tenham sido rejeitados, devendo este pedido ser feito em apenas um edital, reunindo todos os bens penhorados.

Art. 211 - Dependendo do volume de processos a serem agilizados, o Prefeito poderá autorizar a contratação de serviços profissionais de Advogados, para cobrança extrajudicial, cujo pagamento dar-se-á pelos honorários a serem cobrados do contribuinte, no ato da quitação do débito.

Art. 212 - A cobrança da Dívida Ativa poderá ser, ainda, objeto de prestação de serviços pelo devedor, quando dação em pagamento, compensação, transação ou remissão, em qualquer fase em que se encontre , inscrito ou não em divida ativa, inclusive em execução fiscal.

Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação tributária poderá oferecer, como dação em pagamento, serviços, bens e obras, que somente serão aceitos como pagamento de débitos, após analisado e constatado o real interesse do município.

Art. 213 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os direitos decorrentes da legislação do trabalho.

- Vide artigos 186, 188 e 192, da Lei nº 5.172, de 25.10.66 - Código Tributário Nacional.

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone (66) 521-3324/2473 - CEP 78580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

GRÁFICA GDADE - 521-4555

Alta Floresta
O futuro é aqui!

Art. 3º - Fica revogado o art. 195 do atual Título VI - das Disposições Finais da Lei 1112/2001.

Art. 4º - Fica alterada a numeração do Título VI, e seus artigos, passando o mesmo a ser Título VII, e devendo os artigos seguir a numeração da seqüência.

Art. 5º - Fica alterado o Artigo 75 da Lei 1112/2002, ficando revogado o seu parágrafo único, o qual passará a ter a seguinte redação:

"**ART. 75** - O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas, incidentes sobre as classes de valor definidas pôr número de Unidade Padrão Fiscal Municipal – UPFM, vigente à data de efetivação do ato ou contrato.

I – Nas transmissões realizadas pelo Sistema Financeiro de Habitação que se refere a legislação federal:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2,0% (dois por cento)

II – Nas demais transmissões a título oneroso: 2,0% (dois por cento).

Art. 6º - O Executivo Municipal procederá a reedição da Lei n.º 1112/2001, com as alterações da presente Lei, com a renumeração do Título VI e dos artigos 193, 194, 196 e 197, que passarão a ser Título VII, artigos 214, 215, 216 e 217, respectivamente.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 13 de dezembro de 2002.

ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone (66) 521-3324/2473 - CEP 78580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

GRÁFICA GDADE - 521-4555

Alta Floresta
O futuro é aqui!

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL, ED 1523 DE 14/09/02 a 16/09/02 pág. 08

Procuradoria Jurídica do Município

LEI N.º 1172/2002

SÚMULA: "ALTERA O ARTIGO 20 DA LEI N.º 1112/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, **ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica alterado o art. 20 da Lei 1112/2001 que passará a ter a seguinte redação:

> "Art. 20 – O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários quando do seu lançamento, para os fins de sua quitação, limitando o parcelamento nunca superior aos meses restantes da conclusão do ano fiscal."

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 12 de setembro de 2002.

ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR
Prefeito Municipal

GRÁFICA GIDADE - 521-4555

Alta Floresta
O futuro é aqui!